



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10670/000.232/90-68

acas

Sessão de 10 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.271

Recurso nº: 98.970 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: AGROLUR LTDA

Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPJ - PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL -
- As informações prestadas pelos fiscais estaduais, na qualidade de agentes do Poder Público, relativamente às ocorrências descritas em Auto de Infração por eles lavrados, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração à legislação do Imposto de Renda, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte prove ao contrário. De se excluir da exigência, entretanto, a omissão de receita caracterizada pela entrada de mercadoria sem documentação fiscal uma vez que não foi questionada a origem do numerário utilizado nas "compras" ou ausente na autuação o critério pelo qual a fiscalização apurou a existência de omissão de compras.

EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS: Na forma prevista no artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN.

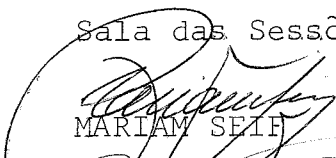
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROLUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 526,43 e Cz\$ 221.417,14, aos exercícios de 1985 e 1986, res

V.V.

pectivamente (padrão monetário à época). Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía mais Cz\$ 158.485,82 e Cz\$..... 615.686,86, nos mesmos exercícios, pela ordem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões.(DF), 10 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10670/000.232/90-68****RECURSO Nº: 98.970****ACORDÃO Nº: 101-84.271****RECORRENTE: AGROLUR LTDA**R E L A T Ó R I O

AGROLUR LTDA., empresa estabelecida em Montes Claros -MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58, sendo objeto de recurso as seguintes parcelas:

- a) Omissão de receita apurada através de Auto de Infração lavrados pelo Fisco Estadual de fls. 18 a 30, sob a capitulação dos artigos 154, 155, 157 §1º, 158, 175, 178, 179 e 265 do RIR/80;

Exercício de 1985

Saídas de mercadorias sem documentação fiscal	Cz\$	158.485,82
Entradas de mercadorias sem documentação fiscal	Cz\$	526,43

Exercício de 1986

Saídas de mercadorias sem documentação fiscal	Cz\$	615.686,86
Entradas de mercadorias sem documentação fiscal	Cz\$	221.417,14

- b) Omissão de receita de correção monetária calculada sobre empréstimos à coligada ,

Acórdão nº 101-84.271

de acordo com o estabelecido no artigo 21 do
Dec.lei nº 2.065/83:

Exercício de 1985

Demonstrativo às fls. 54 Cz\$ 23.567,06

Exercício de 1986

Demonstrativo de fls. 55/57 Cz\$ 79.640,35

3. O lançamento foi impugnado às fls. 66/68, tendo a interessada alegado, resumidamente, que de acordo com a Portaria DIN nº 530/82, anexada aos autos, estava isenta do tributo por se tratar de empresa instalada na área de atuação da SUDENE, razão pela qual, de acordo com o artigo 175 do C.T.N. não poderia ser-lhe exigido o tributo; que o ICM exigido pelo Fisco Estadual não era devido, tendo concordado com o pagamento daquele tributo somente pelo fato de ser credora do Estado.

4. Informação Fiscal às fls. 77, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Parecer SERTRI nº 016/90, às fls. 78/79, através do qual, após aprovado pela autoridade a quo a exigência foi agravada pela modificação da alíquota, com reabertura de prazo para contestação (fls. 80) não aproveitado pela interessada.

6. Pela Decisão de fls. 82/89, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURÍDICAS
ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

Empréstimos Entre Pessoas Jurídicas - Nos negócios de mútuo contratados entre Pessoas Jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Nesta hipótese não se aplicam as normas legais que disciplinam a distribuição disfarçada de lucro (art. 21 Decreto-lei 2065/83).

ALÍQUOTAS ESPECIAIS E ADICIONAIS - Mantém-se o agravamento efetuado através do Parecer ST/Nº 016/90, uma

Acórdão nº 101-84.271

vez que a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de comprovar que a receita omitida levantada, teve origem em atividades contempladas com os favores fiscais.

INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO - O direito a isenção de imposto na área da SUDENE só se aplica sobre o imposto de renda consignado na declaração de rendimentos e não sobre o resultado de ação fiscal, onde fica apurada declaração inexata.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

7. Segue-se às fls. 93/96 o recurso para o Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, sendo sua tempestividade apurada através de diligência determinada pela Câmara pela Resolução 101-02.055, às fls. 129/130, em face de sua manifestação ter sido efetuada pelo correio, através de A.R.

É o relatório.



lin

Acórdão nº 101-84.271

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As questões trazidas à julgamento do Colegiado podem ser assim analisadas:

Da tempestividade do Recurso:

De conformidade com o apurado na diligência determinada pela Câmara através da Resolução 101-02.055, a recorrente postou seu apelo em Agência dos Correios, em Belo Horizonte, em 13.12.90, tendo o mesmo dado entrada na repartição fiscal em 17.12.90.

Ocorre, no caso, que a interessada foi notificada da decisão de primeiro grau em 14.11.90, numa quinta-feira. Sendo sexta-feira feriado (Proclamação da República), o início da contagem do prazo deslocou-se para segunda-feira, dia 18-11, e seu termo final para 17.12.90.

O Recurso é tempestivo.

Omissão de receita com base em prova produzida pelo fisco estadual:

Trata-se de tributação sobre receitas omitidas pela recorrente nos anos-base de 1984 e 1985, apuradas pelo fisco federal com base em prova produzida pelo fisco estadual, conforme cópia de auto de infração estadual de fls. 18 e 30, cujo ICM exigido através daquelas peças foi recolhido pelo contribuinte, sendo:

Auto 059379 - fls. 18

Cz\$

Ano-base 1984

Saídas de mercadorias sem documentação fiscal

143.062,25

Entradas de mercadorias sem documentação fiscal

526,43

Ano-base 1985

Saídas de mercadorias sem documentação fiscal

423.426,80

Acórdão nº 101-84.271

Entradas de mercadorias sem documentação fiscal	Cz\$ 130.414,05
Auto 083060 - fls. 30	Cz\$
Ano-base 1984	
Saídas de mercadorias sem documentação fiscal	15.423,57
Ano-base 1985	
Saídas de mercadorias sem documentação fiscal	192.250,00
Entradas de mercadorias sem documentação fiscal	91.003,09

Dispõe o artigo 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio".

Tem-se, portanto, que as informações prestadas pelos fiscais estaduais, na qualidade de Agentes do Poder Público, relativamente às ocorrências descritas em Auto de Infração por eles lavrados, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração ao Regulamento do Imposto de Renda, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte prove ao contrário.

No caso, a interessada sustenta que a autuação na esfera estadual está confusa, não merecendo prosperar suas acusações frente ao fisco federal, além do que estava isenta do Imposto de Renda por se tratar de empresa instalada na área de atuação da SUDENE, conforme cópia da Portaria DID 530/82, daquela Superintendência, às fls. 122/123.

Cabe assinalar que a isenção da qual o contribuinte é beneficiário - art. 440 do RIR/80, é calculada com base no LUCRO DA EXPLORAÇÃO que, conforme dispõe o artigo 412 do RIR/80, é o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ajustado pela exclusão de outras parcelas não alcançadas pelo favor fiscal, não sendo alterada no lançamento de ofício.

Acórdão nº 101-84.271

Falta de Reconhecimento da Correção Monetária - Empréstimos c/ Coligadas:

Na forma prevista no artigo 21 do Dec.lei nº 2.065/83, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Excluídas do Conta-Corrente entre as empresas as legítimas operações comerciais, configura o mútuo sempre que ocorrer nos negócios por elas realizados a entrega da coisa ao mutuário a fim de que este a restitua dentro de determinado prazo em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

O procedimento determinado pelo artigo 21 do Dec. lei nº 2.065/83 é de natureza extracontábil, tendo por objetivo contrabalançar os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido da pessoa jurídica em relação aos recursos desviados do giro de seus negócios, para financiar operações da mutuária.

E por ser apurado extracontabilmente, nenhum efeito produz na parcela de isenção do artigo 440 do RIR/80, cujo valor é calculado com base no lucro de exploração.

Alega, também, a interessada, que se trata de adiantamentos a fornecedores efetuados à empresa MATALUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, classificados no grupo ATIVO CIRCULANTE.

Nada prova nos autos. Ao contrário, apresenta cópias de fichas de Contas-Correntes (fls.) nas quais se observa, pelos históricos que dos lançamentos, tratar-se de movimentação financeira.

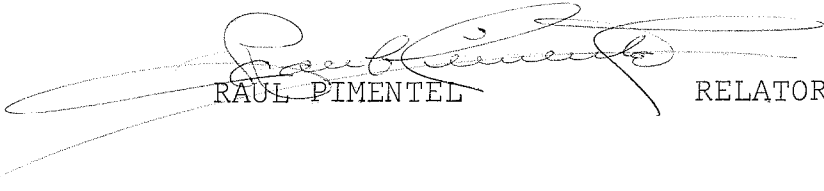
De se manter a tributação sobre a parcela.



Acórdão nº 101-84.271

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cz\$ 526,43, e Cz\$ 221.417,14, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1992


RAUL PIMENTELRELATOR 